DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1991

que revoga a Decisão 85/594/CEE, que autoriza a República Helénica a tomar medidas de protecção em conformidade com o nº 3 do artigo 108º do Tratado CEE

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(91/286/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 108º,

Considerando que pela Decisão 85/594/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/663/CEE [2], a Comissão autorizou a República Helénica a continuar a aplicar certas medidas de protecção em matéria de movimentos de capitais e de despesas turísticas;

Considerando que, pela Decisão 91/136/CEE [3], o Conselho concedeu à Grécia um empréstimo a médio prazo para apoiar a sua balança de pagamentos e o programa económico de ajustamento e reforma; que, neste contexto, as autoridades gregas se comprometeram a eliminar, no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho, as restrições autorizadas pela Comissão;

Considerando que as autoridades gregas aboliram, a partir de 6 de Maio de 1991, as restrições autorizadas pela Decisão 85/594/CEE; que deixou de se justificar, portanto, a autorização da aplicação de medidas de protecção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 85/594/CEE é revogada.

Artigo 2º

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

---

[1]) JO nº L 373 de 31. 12. 1985, p. 9.
[2]) JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 47.
[3]) JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22.